

LEI Nº. 622/2009

22 DE MAIO DE 2009

**INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO  
PÚBLICO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXI  
DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - Fica instituído o Transporte Público de passageiros por meio de táxi, no âmbito do Município de Itapiúna, que constitui um serviço público a ser prestado mediante permissão da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - É de competência da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, planejar, organizar, executar, dirigir, coordenar, fiscalizar, permitir, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi no Município de Itapiúna, podendo estabelecer convênio ou contratar organizações para a consecução de seus objetivos.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para efeitos e interpretação desta Lei define-se:

- I. Táxi: Veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade máxima de 05 (cinco) passageiros e dotado de taxímetro;
- II. Taxímetro: Aparelho registrador de tarifas;
- III. Permissão: Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, nas condições estabelecidas em edital licitatório e nesta legislação;
- IV. Permissionário: Pessoa física detentora da permissão;
- V. Condutor: Motorista permissionário de atividade profissional, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de Táxi da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VI. Condutor Auxiliar: Condutor motorista, ligado ao Condutor permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de Táxi da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**CAPÍTULO III**

**Art. 3º** - O sistema de transporte por meio de táxi no Município de Itapiúna, gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será explorado através de permissão do Município a profissionais autônomos, proprietários de 01(um) veículo Táxi.

**Art. 4º** - O número de permissões será de até 35 (trinta e cinco) profissionais.

**Art. 5º** - As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável e incomunicável.

**Art. 6º** - As permissões outorgadas pela Administração Municipal são intransferíveis.

**Art. 7º** - A alteração do número de permissões para o serviço público de transporte de táxi no Município, somente será autorizada pelo Prefeito de Itapiúna após estudos da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitando o processo licitatório.

**Art. 8º** - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão;

- I. Estar em dia com os tributos municipais;
- II. Estar cadastrado como profissional autônomo perante a Fazenda Municipal;
- III. Possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;
- IV. Apresentar atestado médico da sanidade física e mental;
- V. Apresentar certificado de direção defensiva.

**Art. 9º** - São obrigações do permissionário:

- I. Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II. Instituir os seguros previstos em lei e/ou termo de permissão;
- III. Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV. Efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V. Submeter o veículo anualmente à vistoria da Prefeitura.

**Art. 10º** - As permissões e/ou concessões atuais, já em poder dos taxistas e que não foram cedidas por processo licitatório municipal, retornarão ao Município de Itapiúna conforme a seguinte regra:

- I. Falecimento ou incapacidade do permissionário;
- II. Em razão de punições aplicadas conforme regra estabelecida para cassação das permissões ou concessões previstas nos instrumentos legais;
- III. Por decisão judicial;

§ 1º - Caçadas as permissões, automaticamente será cancelados os registros dos condutores auxiliares vinculados à respectiva concessão.

§ 2º - No caso de falecimento ou incapacidade, poderá haver a transferência da permissão

**Art. 11º** - As permissões e/ou concessões atuais e já em poder dos taxistas só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições:

- I. Uma única vez enquanto a permissão estiver sob sua titularidade;
- II. Somente com a aprovação prévia da Prefeitura, obedecidas às exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação;
- III. Conforme decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo Único** – Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer dos casos, deverá haver prévia liberação da Prefeitura Municipal de Itapiúna de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO**

**Art. 12º** - O serviço de táxi será restrito ao Município de Itapiúna, podendo os condutores se destinarem a outros municípios sem, contudo, iniciarem corridas nestes.

**Art. 13º** - Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, salvo se estiverem com a tabuleta de táxi recolhido.

§ 1º - É vedado aos motoristas, os proprietários de táxi recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

**Art. 14º** - A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos determinará os pontos de Táxi no Município e suas respectivas vagas em função do interesse público e da conveniência técnica-operacional.

**Parágrafo Único** - É vedado aos motoristas ou proprietários de Táxi fazer ponto fora dos locais determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 15º** - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a sua segurança ou conservação, quer que seja em razão de suas dimensões, natureza ou peso.

**Parágrafo Único** - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, o mesmo será de responsabilidade do passageiro, sem acréscimo na tarifa.

#### **CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS**

**Art. 16º** - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação

**Art. 17º** - Os permissionários terão os seus veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município de Itapiúna.

**Art. 18º** - Os veículos deverão possuir obrigatoriamente:

- I. Quatro portas, duas de casa lado, com capacidade máxima de cinco lugares;
- II. Cor branca original de fábrica;
- III. Características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

**Art. 19º** - Os veículos deverão portar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

- I. Taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente;
- II. Tabuleta com a palavra Táxi devidamente iluminada à noite;
- III. Quadro contendo licença e selo de vistoria da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IV. Crachá do condutor, emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Fixado em local visível no interior do veículo;
- V. Tabela de tarifas em vigor, afixada conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 20º** - Os veículos que já são utilizados como táxis deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser substituídos quando atingirem este limite, sob pena de cassação da permissão.

**Art. 21º** - A autorização de novas permissões de exploração, a partir da data de vigência da presente Lei, será concedida somente para veículos com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

#### **CAPÍTULO IV DOS MOTORISTAS**

**Art. 22º** - Os táxis em serviço só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 23º** - Além dos deveres referentes a todos os condutores de veículos, o motorista de táxi obriga-se a:

- I. Trajar-se decentemente;
- II. Aguardar o usuário somente nos limites do ponto de táxi;
- III. Acionar o dispositivo de identificação "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2", conforme condições de operação do veículo;
- IV. Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;
- V. Tratar com urbanidade e respeito os passageiros.

- VI. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII. Facilitar o acesso do passageiro ao veículo;
- VIII. Permitir e facilitar a fiscalização por pessoa ou empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IX. Submeter o veículo à vistoria após reparo decorrido de acidente;
- X. Renovar, a cada 02 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental, necessário à permissão.

**Art. 24º** - É vedado ao motorista ou ao proprietário de táxi:

- I. Cobrar tarifa acima do valor constante do taxímetro;
- II. Abandonar os veículos nos locais de estacionamento ou fora dele sem motivo justificado;
- III. Fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- IV. Fazer refeições no interior do veículo;
- V. Conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação "LIVRE";
- VI. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização dos órgãos competentes, respeitadas as legislações atinentes ao tema.

**Art. 25º** - Nos horários de refeição, o motorista deve fixar no pára-brisa do veículo, cartão de autorização de descanso emitido pelo órgão competente do Município.

**Parágrafo Único** - Afixado o cartão, o motorista fica desobrigado de prestar serviço no horário estabelecido.

**Art. 26º** - Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

**Parágrafo Único** - O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

## **CAPÍTULO VII DAS VISTORIAS**

**Art. 27º** - Os veículos só poderão entrar em serviço após a vistoria da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou de oficina devidamente autorizada a fazê-lo, subordinada a aprovação do órgão administrativo acima mencionado.

**Parágrafo Único** - A vistoria terá validade de 01 (um) ano. Os veículos já vistoriados e em serviço deverão ser apresentados para nova vistoria de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 28º** - Nas vistorias serão verificados itens relativos à segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à Legislação Federal e dispositivos desta Lei.

Art. 29º - Feita a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

### **CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS**

Art. 30º - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento dos custos dos serviços assim o exigir.

§ 3º - É vedado ao motorista acordar aumento de tarifa com o passageiro.

Art. 31º - A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos fica autorizada a cobrar do permissionário, tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados, as quais terão os seus valores estabelecidos através do Decreto do Prefeito:

- I. Cadastro do veículo;
- II. Cadastro do proprietário e de condutores auxiliares;
- III. Vistoria;
- IV. Certidões;
- V. Transferências de permissões, nos casos estabelecidos na presente legislação.

Art. 32º - A remuneração dos serviços de táxi terá como base a tarifa decreta, devendo o táxi fazer uso das bandeiras taxímetros nas seguintes condições:

- I. Bandeira 1: Usada em dias úteis, no horário das 06:00 às 22:00 horas;
- II. Bandeira 2: Usada nos dias úteis, no horário das 22:00 às 06:00 horas;

§ 1º - Decreto do Prefeito, mediante levantamento do órgão competente do Município, determinará o valor de cada bandeira.

§ 2º - Para serviço solicitado por telefone, a bandeira de viagem será baixada a partir do momento em que o veículo receber o passageiro.

§ 3º - É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno no período urbano.

### **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

Art. 33º - As infrações aos dispositivos desta Lei e das resoluções do órgão competente sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação da licença.

§ 1º - A advertência escrita conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e fixará o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º - A advertência escrita converter-se-á em multa. Caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, quando será lavrado auto de infração, ficando estipulado em 05 (cinco) UFCs (Unidades fiscais de Itapiúna), no caso de não cumprimento da advertência em 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos oficiar o DETRAN para proceder a mudança de registro do veículo de categoria de táxi para particular.

§ 4º - O permissionário que tiver a sua licença cassada somente poderá reintegrar ao sistema adequando-se a todos os dispositivos desta Lei, e depois de decorridos 02 (dois) anos da cassação.

§ 5º - Os proprietários de veículos licenciados para táxi terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuarem os seus cadastros e o de seus veículos perante a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir da publicação da presente Lei, adequando-se aos seus dispositivos, sob pena de cassação da licença.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34º** - Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que observará as normas estabelecidas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em outras leis pertinentes ao assunto.

**Art. 35º** - No prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação o Chefe do Executivo Municipal fará a regulamentação da presente Lei, visando o seu cumprimento, bem como a execução dos serviços públicos nela previstos.

**Art. 36º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 22 de maio de 2009.**

  
**FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA**